

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 203 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, quando atuar como parte, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao órgão do Ministério Público.

.....”

JUSTIFICATIVA

Não é possível equiparar o Ministério Público quando atua como fiscal da lei às partes, por isso o acréscimo “...quando atuar como parte...”.

Também objetiva o referência manter coerência com a alteração proposta ao artigo 201 da Ementa anterior.

Adequado, ainda, que seja escrita a expressão “...órgão

do Ministério Público.” e não “agente”, com o objetivo de procurar manter ao máximo as palavras já existentes no atual Código de Processo Civil, em específico o artigo 197.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN